ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N.º 2.138/2.001

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir a taxa de utilização de vias públicas do Município, de todos que a utilizam, na forma que específica e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, fulcradas nas disposições contidas nos Artigos 12, inciso IV e 37, inciso I, em combinação com o Artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, tem em vista as necessidades de se instituir a cobrança de Taxa de Utilização das Vias e Passeios Públicos,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída da Taxa de Utilização de Via e Passeio Público, por meio aéreo, subterrâneo ou terrestre, a ser cobrada de todo aquele que se utiliza das vias públicas municipais e /ou passeios públicos, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos e/ou serviços, com finalidade económica.

Parágrafo Único - As utilizações a serem taxadas são aquelas que ocorrem pelas vias aéreas, terrestres ou subterrâneas, com ponto de apoio ou não no solo, por postes, utilização da parte inferior da via e /ou passeio público, com postos de visita ou não, por empresas prestadoras de serviços, com finalidade económica e com fins lucrativos, que utilizaram desses espaços e desses pontos de apoio públicos, no âmbito do município.

Art. 2.º - Para cálculo do valor da taxa, estipulada na presente lei, e para definição do quanto do pagamento a ser efetuado pelos usuários, a medição dar-se-á pela utilização individualizada, tomando por base os seguintes critérios :

a) Aos que utilizarem da distribuição aérea, com ponto de apoio, no, solo, através de postes, será cobrado o valor de R$ 2,00 (dois reais) por poste.

b) Aos que utilizarem da parte inferior terrestre ou subterrânea do leito da via e /ou passeio público, será cobrado o valor de R$ 0,20 (vinte centavos) por metro linear.

Art. 3.° - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, cada usuário comunicará a Secretaria de Finanças do Município, a quantidade de utilização de via pública que pratica atualmente, de acordo com o previsto no artigo anterior, cabendo ao município a incumbência de aferir e emitir a certidão própria.

Parágrafo 1.° - Havendo diferença de informação, o município, abrirá prazo de 30 (trinta) dias, para o usuário comprovar ou retificar a sua informação.

Parágrafo 2.° - As utilizações futuras ou acréscimos, serão comunicados ao município pelo usuário. 05 (cinco) dias antes do inicio das mesmas, contendo as quantidades a serem utilizadas ou acrescidas.

Parágrafo 3.° - Escoando o prazo estabelecido para a comunicação do usuário, incorrendo a mesma, o município procederá o levantamento, o lançamento da taxa, comunicará o usuário, aplicando-se-lhe uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor apurado, pela omissão.

Parágrafo 4.° - O pagamento, da referida taxa, deverá ser mensal, cuja quitação deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo Único - O não pagamento no prazo estabelecido neste Artigo, importará numa multa de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor devido, pró rata dia, sem prejuízo da aplicação de outros encargos, previstos na legislação vigente aplicável à espécie.

Art. 5.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos cinco dias do mês de abril de 2.001.

Wellington Rodrigues Peixoto
Prefeito Municipal

Paulo Monteiro da Silva
Secretário Municipal de Governo e Planejamento